Manuscrito por Marinalva 24/03/95

PMIg/GP

Igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Igarassu, 03 de julho de 1992.

LEI Nº 2.043/92

EMENTA: Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias'** para o ano de **1993** e dá outras providên - cias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as **Diretrizes Orçamentárias** gerais para elaboração do Orçamento deste Município relativo ao exercício de **1993.**

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1992.

§ 1º - A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a Taxa Referencial - **TR** - ou outro Índice Oficial que substitua, para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, serem atualizados, pela Taxa Referencial - **TR** - ou outro Índice Oficial que a substitua.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Manuscrito Rot. Aprovada

PMIg/GP

igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer no exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Artigo 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e Art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e

IV - acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Artigo 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal, terá até o final do mês de agosto de 1992, para enviar a Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações da Legislação Tributária.

Artigo 8º - No projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - Na Lei Orçamentária anual, a administração da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa.

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento srrão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º § 1º , da Lei 4.320, de 17.03.1964;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão e

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição da República.

PMIg/GP

Artigo 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Artigo 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de datalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Artigo 13 - A prestação de contas anual do Municí - pio incluirá relatório de execução com a forma de detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1992, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinàriamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1992 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Artigo 15 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 03 de julho de 1992.

JOAQUIM PESSOA GUERRA
Prefeito